



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.6.2021
COM(2021) 310 final

2018/0138 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU
em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da
União Europeia
relativa à
posição do Conselho sobre a adoção de uma Diretiva do Parlamento Europeu e do
Conselho relativa a medidas para facilitar a realização da rede transeuropeia de
transportes (RTE-T)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

posição do Conselho sobre a adoção de uma Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a medidas para facilitar a realização da rede transeuropeia de transportes (RTE-T)

1. CONTEXTO

Data de transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho [documento COM(2018) 277 final - 2018/0138 COD]:	17 de maio de 2018.
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu:	17 de outubro de 2018.
Data em que o Comité das Regiões adotou o parecer sobre a proposta:	7 de fevereiro de 2019.
Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura:	13 de fevereiro de 2019.
Data do acordo do Conselho sobre uma orientação geral:	2 de dezembro de 2019.
Datas dos trilogos:	3 de fevereiro de 2020. 18 de maio de 2020.
Data em que o Comité de Representantes Permanentes confirmou o acordo de compromisso:	8 de junho de 2020.
Data de aprovação do acordo de compromisso pela Comissão TRAN do Parlamento Europeu:	17 de junho de 2020.
Data em que o Comité de Representantes Permanentes adotou a posição do Conselho (ponto I/A):	14 de julho de 2020. [9] de junho de 2021.
Data de adoção da posição do Conselho em primeira leitura:	[14] de junho de 2021.

2. OBJETIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

A proposta da Comissão relativa a medidas de simplificação para facilitar a realização da rede transeuropeia de transportes foi apresentada em maio de 2018 no âmbito do 3.º pacote de mobilidade («A Europa em Movimento»). A proposta é fundamental para a conclusão da rede principal da RTE-T até ao prazo acordado, em 2030, reduzindo os atrasos verificados na execução dos projetos de infraestruturas da RTE-T. Destina-se ainda a assegurar maior clareza

nos processos que os promotores dos projetos têm de realizar, nomeadamente a concessão de licenças, a contratação pública e outros procedimentos.

3. OBSERVAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO DO CONSELHO

Alteração da forma do instrumento, de um regulamento para uma diretiva

A posição do Conselho em primeira leitura, adotada em 14 de junho de 2021, que reflete o resultado das negociações com o Parlamento Europeu, difere, em muitos aspetos formais, da proposta original da Comissão devido à alteração da forma do instrumento jurídico, de um regulamento para uma diretiva. No entanto, apesar destas alterações significativas à proposta da Comissão na sequência dos trólogos, o texto do acordo alcançado secunda os objetivos da proposta inicial da Comissão de acelerar os processos de concessão de licenças e de facilitação no que se refere ao promotor do projeto.

As alterações mais importantes à proposta da Comissão são as seguintes:

Âmbito de aplicação

A Comissão tinha proposto um âmbito de aplicação relacionado com todos os projetos de interesse comum da rede principal da RTE-T.

O âmbito de aplicação passou a incluir: (1) as ligações transfronteiriças pré-identificadas e as ligações em falta dos corredores da rede principal da RTE-T, tal como constam da secção 1 da parte III do Regulamento Mecanismo Interligar a Europa 2021-2027¹; (2) projetos relativos aos corredores da rede principal que excedam 300 milhões de EUR. Não estão incluídos os projetos exclusivamente relacionados com aplicações telemáticas, novas tecnologias e inovação, tal como definidos no Regulamento RTE-T². Os Estados-Membros podem optar por alargar o âmbito de aplicação da presente diretiva a todos os projetos da rede principal ou mesmo da rede global.

A Comissão pode aceitar esta alteração, uma vez que garante que uma vasta e significativa gama de projetos seja abrangida, em especial os projetos de infraestruturas de maior dimensão e complexidade, como os troços transfronteiriços.

Autoridade designada

A «autoridade única competente para a concessão de autorizações» proposta pela Comissão foi alterada para a «autoridade designada», em conformidade com o instrumento de uma diretiva e tendo em conta as diferenças entre os Estados-Membros. A identificação clara, para cada projeto, de uma autoridade designada, que servirá de ponto de contacto durante todo o processo e poderá fornecer as informações pertinentes, irá facilitar o trabalho dos promotores dos projetos. A Comissão aceita esta alteração.

Prazo para o processo de concessão de licenças

A proposta inicial da Comissão previa um processo subdividido em várias fases, com prazos associados. Em conformidade com o instrumento de uma diretiva, a disposição foi alterada, deixando maior flexibilidade nas fases previstas pelos Estados-Membros, mas impondo um prazo global de 4 anos para a conclusão do processo de concessão de licenças. Foram

¹ Proposta da Comissão COM(2018)438 final, relativamente à qual foi alcançado um acordo entre os legisladores em 11 de março de 2021

² Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE, JO L 348 de 20.12.2013, p. 1.

acrescentadas salvaguardas adicionais, nomeadamente uma limitação da possibilidade de prorrogações e a disposição segundo a qual qualquer prolongamento tem de ser devidamente justificado, devendo o promotor do projeto ser informado sobre o mesmo. A Comissão aceita esta alteração.

Coordenação do processo de concessão de licenças transfronteiras e papel dos coordenadores europeus

No caso dos projetos que envolvem dois Estados-Membros, a obrigação de alinhar os calendários para a concessão de licenças e de chegar a acordo sobre um calendário conjunto foi ligeiramente alterada. Todavia, a diretiva garante que as autoridades dos Estados-Membros têm de cooperar no caso de projetos transfronteiriços relativos à concessão de licenças. Do mesmo modo, a redação das disposições relativas ao papel dos coordenadores europeus nos processos de concessão de licenças transfronteiriças é alterada. O texto da diretiva garante que os coordenadores europeus recebem informações sobre o procedimento de concessão de licenças, podem facilitar os contactos entre as autoridades designadas e solicitar informações se os prazos fixados não forem cumpridos. A Comissão pode aceitar estas alterações.

Estatuto prioritário

Segundo a proposta da Comissão, os promotores de projetos e as autoridades deveriam prever a tramitação jurídica o mais rápida possível. Mantém-se o conceito geral, que exige que as autoridades concedam prioridade aos projetos abrangidos pela diretiva durante o processo de concessão de licenças. A diretiva alterou a disposição relativa à aplicação de processos específicos de concessão de licenças para projetos prioritários já existentes ao abrigo da legislação nacional, permitindo testar processos específicos de concessão de licenças. A Comissão aceita esta alteração.

Apresentação de relatórios

A diretiva acrescenta a obrigação de os Estados-Membros comunicarem à Comissão, de dois em dois anos, o número de processos de concessão de licenças abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, a duração média dos procedimentos, o número de processos de concessão de licenças que excedem o prazo e a criação de eventuais autoridades conjuntas. A Comissão aceita esta alteração.

4. Conclusão

De um modo geral, o acordo alcançado permite concretizar os objetivos da proposta inicial da Comissão, mantendo um nível de ambição suficiente. As novas regras tornarão os procedimentos administrativos para os projetos de infraestruturas mais eficientes e transparentes e beneficiarão o setor dos transportes na sua fase de recuperação após a crise de COVID-19, contribuindo para acelerar a execução dos projetos de infraestruturas de transportes. A Comissão aceita a posição adotada pelo Conselho.